

Regime de  
urgência

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 605/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 63/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTATAIS, COM GARANTIA DA UNIÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5476/2020



00094570

PROJETO DE LEI

Nº 605/2020

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com garantia da União, e dá outras providências.

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito em moeda nacional com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), nos termos do Inciso III do art. 101 Emenda à Constituição da República nº 99, de 15 de dezembro de 2017, para pagamentos de precatórios judiciais de natureza comum.

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964, e somente poderá ser utilizado para pagamento de despesa de capital nos termos do Art. 35, §1º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativo ao contrato de financiamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizados por esta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, em até 60 dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.745.001-6

**Parágrafo Único.** Na documentação referida no caput deste artigo deverá constar os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos vigentes à época da contratação do respectivo empréstimo, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.745.001-6



PROTOCOLO



Documento: **6316.745.0016PrecatoriosJudiciais.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/10/2020 12:16.

Inserido ao protocolo **16.745.001-6** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 14/10/2020 12:10.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:

**40e9f98b90519c17af4bb228923f377f**.

## DECLARAÇÃO

**DECLARO**, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o Anteprojeto de Lei de que trata o presente protocolado não acarreta incremento nas despesas do Executivo Estadual, nos termos da Informação Técnica Nº 381/2020, da Diretoria de Tesouro Estadual – DTE/SEFA (fls. 04-16), focando a análise no aspecto orçamentário e financeiro, seus impactos em relação à Lei Orçamentária Anual e apontamentos sobre a situação fiscal do Estado, considerando que a medida efetivamente trata de contratação de Operação de Crédito para antecipar o pagamento da Dívida com Precatórios Judiciais, ampliando o prazo de amortização, trazendo juros acumulados em valor inferior ao atualmente executado pelo Governo do Estado. Não havendo aumento de despesas no presente e nos dois próximos exercícios (globalmente considerados), não há que se falar em medidas compensatórias, nos termos do que dispõe o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro  
**Diretor-Geral da SEFA**  
Decreto nº 4125/2020

MENSAGEM  
Nº 63/2020

Curitiba, 14 de outubro de 2020.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa obter autorização para a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil para a captação de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais).

O objetivo desta operação é custear parte do valor a ser repassado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) para pagamento de precatórios judiciais, cuja natureza dos débitos seja classificada como despesa de capital. Cumpre ressaltar que o repasse para pagamento de precatórios em porcentagem da Receita Corrente Líquida (RCL) vem em trajetória de crescimento desde 2017 e a partir de 2021, devendo-se manter relativamente constante até 2024 – prazo final do Regime Especial, conforme a Emenda Constitucional N°99/2017. Além disso, cabe destacar que valores estimados de 2021 a 2024 não contabilizam o ingresso de novos precatórios e o acúmulo de juros sobre a dívida, o que possivelmente aumentará o percentual da RCL a ser repassado.

A operação de captação de recursos no mercado para pagamento de dívida de precatórios, de forma imediata, não representa aumento do endividamento do Estado, mas simplesmente uma troca de passivo entre a dívida de precatórios (a ser reduzida) e a dívida com Instituições Financeiras (a ser elevada). Dados de 31/07/2020 apontam que a dívida consolidada do Estado do Paraná era de R\$ 27.199.904.601,01 (vinte e sete bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e um reais e um centavo),

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.745.001-6

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente

DAV-02/9745  
5486/20-DAP

sendo que 25,46% ou R\$ 6.925.638.767,59 (seis bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) correspondiam a dívidas oriundas de precatórios judiciais.

Considerando a situação orçamentária do Estado do Paraná, o significativo comprometimento das finanças estaduais com o pagamento de precatórios conforme cronograma de pagamentos em consonância com a Emenda Constitucional N° 99/2017, o impacto da crise oriunda da COVID-19 na RCL projetada para o ano de 2021, as condições propostas pelo Banco do Brasil na proposta encaminhada a respeito da operação de crédito em questão, a carência de doze meses a partir da assinatura do contrato e a possibilidade de alongamento do perfil de parte da dívida consolidada do Estado do Paraná, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.745.001-6